



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E
TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CODERTE**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
Seção I - Glossário De Expressões Técnicas	4
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
Seção I - Das Vedações e Dos Impedimentos.....	13
CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	15
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.....	18
Seção I - Dos Atos Preparatórios	19
Seção II - Do Orçamento Estimado.....	20
Subseção I - Dos Critérios Gerais para o Orçamento.....	20
Subseção II - Dos Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia.....	22
Subseção III - Do Orçamento Sigiloso.....	23
Seção III - Dos Responsáveis pela Condução da Licitação	23
Seção IV - Do Instrumento Convocatório	25
Seção V - Do Parecer Jurídico	28
Seção VI - Da Divulgação do Instrumento Convocatório, Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação	29
Subseção I - Da Divulgação do Instrumento Convocatório	29
Subseção II - Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação	29
CAPÍTULO V - DA FASE EXTERNA.....	31
Seção II - Da Apresentação de Lances ou Propostas	31
Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto	31
Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado.....	33
Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa.....	33
Seção III - Do Julgamento das Propostas.....	34
Subseção I - Do Menor Preço ou Do Maior Desconto.....	35
Subseção II - Da Melhor Combinação entre Técnica e Preço.....	35
Subseção III - Da Melhor Técnica ou Do Melhor Conteúdo Artístico	37
Subseção IV - Da Maior Oferta de Preço.....	38
Subseção VI - Do Maior Retorno Econômico	38
Subseção VII - Da Melhor Destinação de Bens Alienados.....	39
Seção III - Do Desempate e Da Preferência.....	40
Seção IV - Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta	41
Seção V - Da Habilitação	42

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Subseção I - Da Participação em Consórcio	51
Seção VI - Dos Recursos.....	52
Seção VII - Da Adjudicação e Da Homologação.....	54
 CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	55
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente	55
Seção II - Do Cadastramento	57
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços.....	58
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	59
 CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	59
Seção I - Das Regras Gerais Aplicáveis a Todas as Hipóteses de Contratação Direta...59	
Seção II - Da Dispensa de Licitação	61
Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação	63
Seção IV - Do Credenciamento.....	64
Seção V - Das Inaplicabilidade do Dever de Licitar	66
 CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS.....	66
Seção I - Das Disposições Gerais.....	66
Seção II - Da Formalização	67
Seção III - Das Cláusulas Necessárias	68
Seção IV - Da Duração dos Contratos	69
Seção V - Da Garantia de Execução Contratual	71
Seção VI - Da Subcontratação	73
Seção VII - Das Responsabilidades do Contratado.....	74
Subseção I - Dos Encargos e Impostos	74
Subseção II - Dos Vícios e Defeitos ou Incorreções.....	74
Seção VIII - Da Alteração dos Contratos.....	74
Subseção I - Da Alteração para Manter o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato76	
Seção IX - Da Gestão e Fiscalização	78
Seção X - Do Recebimento do Objeto	84
Seção XI - Do Pagamento	85
Seção XII - Da Extinção dos Contratos	86
 CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES	88
 CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da CODERTE, na forma do art. 40 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos licitatórios e contratos da CODERTE as disposições da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016; da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; da Lei Federal n.º 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Estadual n.º 31.863, de 17 de setembro de 2002, do Decreto Estadual n.º 46.751 de 27 de agosto de 2019.

§ 2º A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da CODERTE, devem ser regidos pelo Título II da Lei Federal n.º 13.303/2016, pelo Decreto Estadual n.º 46.188/2017 e por este Regulamento.

Seção I

Do Glossário De Expressões Técnicas

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;

II – Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

I – Amostra: Bem/produto apresentado pelo licitante à CODERTE, a fim de que a sua qualidade e características técnicas possam ser avaliadas em conformidade com o que fora exigido no procedimento de compra pública, segundo especificações técnicas contidas no termo de referência ou projeto básico.

III – Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse da CODERTE, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV – Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;

V – Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

VI – BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual incidente sobre os custos diretos, calculado de forma a espelhar os custos indiretos e o lucro da contratada;

VII – Comissão de Licitação: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

VIII – Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IX – Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

X – Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

XI – Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – Contrato de Eficiência: consiste num contrato administrativo bilateral por meio do qual um particular assume a obrigação de propiciar a redução de despesas correntes do Contratante, por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo da CODERTE, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XIII – Instrumento Convocatório ou Edital: Instrumento de divulgação pública da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente;

XIV – Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XV – Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XVI – Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVII – Fiscal do Contrato: comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) funcionários desta Companhia, designados para acompanhamento da execução do objeto do contrato, nos termos do Decreto Estadual n.º 45.600, de 16 de março de 2016;

XVIII – Gestor de Contratos: funcionário responsável por acompanhar a celebração dos contratos e termos aditivos, com a coleta das assinaturas, bem como pela coordenação, conclusão e demais fatos gerenciais dos atos dos contratos, no todo ou por tarefas especificamente designados, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou administrativas, no sentido de garantir a adequada execução dos contratos celebrados, nos termos do Decreto Estadual n.º 45.600, de 16 de março de 2016;

XIX – Homologação: é o ato administrativo por meio do qual o Diretor de Administração e Finanças declara que o procedimento licitatório foi válido e atingiu

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

resultado conveniente, sendo todos os atos administrativos praticados perfeitos, destituídos de defeitos e compatíveis com a realização dos interesses da CODERTE;

XX – Licitação: É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, baseada em critérios objetivos, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens;

XXI – Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei 13.303/2016;

XXII – Obra: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, conceituando-se:

a) Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

c) Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

d) Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

e) Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

XXIII – Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: são aquelas que, em compras e serviços, limitarem-se à importância de até R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento;

XXIV – Preposto: Representante da empresa contratada perante a CODERTE;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

XXV – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XXVI – Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII – Serviço de Engenharia: toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, demolir, bem como as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, conceituando-se:

a) Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto, considerando-se reforma quando se tratar de alteração visando adaptar obras;

b) Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

c) Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;

d) Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;

e) Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;

f) Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;

g) Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar, considerando-se fabricação se a montagem for do todo;

h) Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;

i) Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;

j) Transportar: conduzir, de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.;

XXVIII – Serviços de Comunicação: contemplam atividades relativas ao marketing promocional, comunicação digital, serviços de clipping, auditoria de imagem, produção de material audiovisual, periódicos e cobertura jornalística para os públicos internos e externos, assessoria em gestão de crises e ações promocionais;

XXIX – Serviços de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

XXX – Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

XXXI – Sistema Licitações-e (www.compras.rj.gov.br): sistema desenvolvido para possibilitar a realização de contratações eletrônicas, via internet;

XXXII – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XXXIII – Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CODERTE caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CODERTE ou reajuste irregular de preços.

XXXIV – Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXXV – Setor Requisitante: setor da CODERTE responsável pela instauração do procedimento licitatório.

XXXVI – Termo de Referência: O termo de referência é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. Devendo constar a identificação, qualificação e assinatura do autor do referido Termo.

XXXVII – Estudos Técnicos Preliminares: Constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo:

a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 3º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CODERTE, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei.

§ 1º As áreas remanescentes de titularidade da CODERTE poderão ser objeto de concessão de uso, permissão de uso ou autorização de uso, observada a legislação estadual pertinente, as disposições previstas no edital, bem como este Regulamento, no que couber.

§ 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento para a CODERTE, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º Nas licitações e contratos da CODERTE, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas, autorizada a adoção de minutas padronizadas de terceiros nos casos em que seja praxe de mercado a adoção desses instrumentos;

II – busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, à alienação e à doação de ativos, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, quando viável técnica e economicamente, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 124, I e II deste Regulamento.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

IV – preferência à licitação na modalidade Pregão, instituída pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, para a alienação e aquisição de bens, obras e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Código de Conduta e Integridade da CODERTE, nos termos da Lei Estadual n.º 7.753, de 17 de outubro de 2017.

Art. 5º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CODERTE;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. A contratação a ser celebrada pela CODERTE da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da CODERTE, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Art. 8º. Nas licitações, na forma eletrônica, com etapa de lances, a CODERTE disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 9º. As licitações e contratações serão implementadas, em regra, por meio de minutas-padrão CODERTE de editais de Licitação e Contratos, que serão previamente analisadas pela Diretoria Jurídica.

Seção I

Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 10. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CODERTE a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CODERTE;

II – esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CODERTE;

III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que a CODERTE está vinculada, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CODERTE;

b) funcionário da CODERTE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CODERTE esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODERTE há menos de 6 (seis) meses.

Art. 11. Além das vedações e impedimentos previstos anteriormente, no caso de licitações de obras e serviços de engenharia, é vedada a participação direta ou indireta:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. Na licitação e na contratação de obras e serviços de engenharia pela CODERTE, serão observados os seguintes termos:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada;

VI - contratação integrada;

VII - anteprojeto de engenharia;

VIII - projeto básico;

IX - projeto executivo;

X - matriz de riscos.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 13. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CODERTE deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, para a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Art. 14. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 1º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 15. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo Único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 16. Os orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada, baseada em outras obras similares, ser realizadas somente nas frações do empreendimento

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 17. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato observado o limite orçamentário.

Art. 18. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 19. As licitações seguirão, no que couber, a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, mediante justificativa técnica, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que aprovada pela autoridade competente e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela CODERTE e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Seção I **Dos Atos Preparatórios**

Art. 20. A fase de preparação é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza e as circunstâncias da contratação:

I – solicitação expressa, formal e por escrito do setor requisitante interessado, com justificativa de sua necessidade, observando-se o planejamento realizado previamente;

II – aprovação da autoridade competente.

III – autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV – definição do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade;

V – elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência;

VI – estimativa do valor da contratação, mediante ampla e comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

VII – elaboração do projeto executivo, quando for o caso;

VIII – indicação da disponibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das contratações a serem implementadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IX – definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X – elaboração das minutas do instrumento convocatório e seus anexos pela Comissão de Licitação (Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação e Pregoeiro);

XI – Parecer da Área de integridade e de Gestão de Riscos.

XII – aprovação da minuta do instrumento convocatório Edital e de seus anexos pela Diretoria Jurídica da CODERTE.

§ 1º O Projeto Básico, o Projeto Executivo e o Termo de Referência deverão conter, respectivamente, os elementos descritos nos incisos XXV, XXVI e XXXVI do art. 2º do presente Regulamento, podendo prever ainda requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

§ 2º Excetuada a contratação integrada, nenhuma aquisição de bens, serviços ou obras será licitada sem projeto básico ou termo de referência, com a definição das características e demais elementos indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos interessados, do objeto a executar.

XIII – Análise da Auditoria Interna e Comitê de Auditoria Estatutária.

Seção II **Do Orçamento estimado**

Subseção I **Dos Critérios gerais para o orçamento**

Art. 21 - A estimativa do valor da contratação será realizada mediante consulta às fontes diversificadas de pesquisa que sejam capazes de representar a realidade do mercado público.

§ 1º - A pesquisa de preços deverá ser realizada pelos seguintes parâmetros:

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

I - preços de referência constantes do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro - SIGA;

II - valores constantes de Portais de Compras de Governo;

III - avaliação de contratos vigentes ou recentes similares;

IV - valores adjudicados em contratações similares de outros órgãos ou entes públicos;

V - preços registrados em atas de Sistema de Registro de Preços;

VI - bancos de preços, pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso ou de referência;

VII - consulta a fornecedores por meio do SIGA, correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.

§ 2º Os parâmetros previstos no parágrafo anterior deverão ser utilizados de forma cumulativa, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§ 3º Poderão ser utilizados os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias da indicação da estimativa do valor da contratação, ou cujos contratos estejam em execução.

§ 4º Quando for realizada consulta a fornecedores, deverá ser disponibilizado o Termo de Referência ou o Projeto Básico, para permitir que o mercado apresente os preços estimados com custos adequados ao objeto, conferindo prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser solicitado, não inferior a 3 (três) dias e nem superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º A pesquisa de preços deverá observar a similaridade das condições contratuais ou de oferta, como a especificação do objeto, volume da demanda, prazo e local da entrega ou prestação, dentre outros, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, cuja observância deverá ser atestada pelo setor técnico.

§ 6º Nos casos em que não tiverem sido obtidos resultados suficientes a refletir a realidade de mercado público ou, ainda, tiverem sido obtidos preços apenas pelo parâmetro de consulta a fornecedores, deverão ser realizadas cotações por meio de anúncios de jornal, encartes, consultas à internet ou quaisquer outros veículos de divulgação, caso em que o funcionário responsável deverá atestar a fonte das informações obtidas, com a indicação da data de referência ou de acesso.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 7º Caso não sejam obtidos, ao menos, 3 (três) preços de referência, deverá ser realizada nova pesquisa de mercado, salvo se se tratar de mercado restrito ou desde que devidamente justificado, devendo os orçamentos conterem dados mínimos que possibilitem a identificação do fornecedor/prestador, tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do representante legal e data.

§ 8º Excepcionalmente, mediante justificativa exarada pelo setor competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, quando adotado este parâmetro.

VIII - O resultado da pesquisa de preços será a média, quando os dados estiverem dispostos de forma homogênea, a mediana, quando os dados forem apresentados de forma mais heterogênea, ou o menor dos preços obtidos, quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

IX Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos pelo setor competente.

Art. 22. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no art. 21 deve ser precedida de elaboração de planilha por parte do setor requisitante, baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Subseção II

Dos Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 23. O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§2º O orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser realizado mediante adoção de outros critérios e referenciais de preços idôneos, devidamente justificados pelo setor competente, desde que comprovadamente reflitam a realidade de mercado.

Subseção III Orçamento Sigiloso

Art. 24. O orçamento estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CODERTE, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao orçamento estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CODERTE registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Seção III Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 25. As licitações promovidas pela CODERTE serão processadas e julgadas por Pregoeiro ou Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

§ 1º As Comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da CODERTE.

§ 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 3º O Pregoeiro responde individualmente pelos atos que praticar, salvo quando a atuação da equipe de apoio induzir a erro.

Art. 26. São competências da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

I – processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos contra o instrumento convocatório, receber as impugnações e encaminhá-las ao Diretor de Administração e Finanças para decisão;

II – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – classificar ou desclassificar propostas nas hipóteses previstas no edital e neste Regulamento.

IV – receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, encaminhá-los ao Diretor de Administração e Finanças para decisão;

VI – Nos casos de licitação na modalidade pregão, não havendo recurso, a adjudicação será realizada pelo pregoeiro;

VII – encaminhar os autos da licitação à Diretoria de Administração e Finanças para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

VIII – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

IX – propor à autoridade competente a aplicação de sanções;

X – dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos.

§ 1º A Comissão de Licitação e o Pregoeiro poderão, quando necessário, determinar as diligências que entenderem pertinentes para a melhor tomada de decisão à vista dos interesses da CODERTE.

§ 2º É facultado a Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 27. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório

Art. 28. O instrumento convocatório conterá o número de ordem, a sigla da unidade interessada, a menção de que será regido por este Regulamento, dentre outros conteúdos que se façam necessários:

I – o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido de forma sucinta e clara, o respectivo projeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar, do fornecimento a fazer, do material ou equipamentos a serem adquiridos ou alienados;

II – a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III – indicação ou descrição de requisitos de qualidade técnica exigidos para o material ou equipamento a serem fornecidos ou dos serviços a serem contratados;

IV – outros requisitos, critérios e exigências peculiares à licitação, tais como apresentação de amostras, catálogos, protótipos e prova de conceito;

V – as condições de participação e a relação dos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes e de seus eventuais subcontratados;

VI – condições para participação de pessoas jurídicas em consórcio, se admissível;

VII – condições para cessão e subcontratação, se admissíveis;

VIII – o local, dia e horário em que serão recebidas as propostas e a documentação de habilitação, assim como o local, dia e hora em que terá início o certame;

IX – o critério de julgamento das propostas e os critérios de desempate;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

X – o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

XI – o local e a unidade administrativa onde os interessados poderão obter informações, esclarecimentos e cópias dos projetos, plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, caso não estejam disponíveis em sítio eletrônico da CODERTE;

XII – o prazo de validade da proposta;

XIII – o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, observando-se o disposto no art. 36 do presente Regulamento;

XIV – O prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo de execução do objeto;

XV – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVI – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVIII – as sanções;

XIX – outras indicações específicas da licitação.

Art. 29. Integram o instrumento convocatório:

I – o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II – projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III – termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços;

IV – a minuta do contrato, quando houver;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

V – o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

VI – as especificações complementares e as normas de execução;

VII – as Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos arts. 38 e 44, Lei 13.303/2016.

Art. 30. Na licitação para aquisição de bens, o instrumento convocatório poderá, ainda, justificadamente:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, bem como na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Art. 31. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II – a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais -

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

III – a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da CODERTE e aos órgãos de controle interno e externo;

IV – documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

V – matriz de risco;

VI – remuneração variável, se for o caso.

Seção V

Do Parecer Jurídico

Art. 32. As minutas de editais e contratos, bem como os convênios, devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 33. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º A manifestação jurídica mencionada no *caput* terá caráter opinativo, sendo dispensada a chancela jurídica do edital e de seus anexos, podendo o setor requisitante deixar de acolher as recomendações, desde que apresente justificativa técnica devidamente ratificada pela autoridade competente.

Art. 34. A Diretoria jurídica poderá utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

Art. 35. O advogado não deverá imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Seção VI

Da Divulgação do Instrumento Convocatório, Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação

Subseção I

Da Divulgação do Instrumento Convocatório

Art. 36. A publicidade do instrumento convocatório será efetivada por meio eletrônico, em portal específico mantido pela CODERTE na internet, e através de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, adotando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens não considerados comuns:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para contratação de obras e serviços não considerados comuns:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – no mínimo 8 (oito) dias úteis quando for adotada a modalidade pregão.

Art. 37. Eventuais modificações promovidas no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Subseção II

Do Pedido de Esclarecimento e Da Impugnação

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 38. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CODERTE julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. Na hipótese de realização de licitação para aquisição de bens não considerados comuns, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do art. 36 deste Regulamento, ou tratando-se de licitação na modalidade pregão, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do item anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o gestor da unidade de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

Art. 39. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no art. 38, *caput* e parágrafo único, do presente Regulamento.

Art. 40. As respostas aos pedidos de esclarecimentos são de competência da Comissão de Licitação (Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação e Pregoeiro) na medida das suas atribuições enquanto que as decisões às impugnações são de competência do Diretor de Administração e Finanças.

§ 1º O pregoeiro e a Comissão de Licitação poderão contar com o auxílio da área técnica do setor requisitante para responder questões de ordem técnica, e da Diretoria Jurídica, quanto se tratar de questões legais, os quais se manifestarão por escrito.

§ 2º Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados no art. 38, *caput* e parágrafo único deste Regulamento, a abertura da licitação deve ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Art. 41. A decisão de adiamento da abertura da licitação prevista no artigo anterior e a remarcação de sua abertura é de competência da Comissão de Licitação (Comissão Permanente de Licitação, Comissão Especial de Licitação e Pregoeiro) e deve ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico da CODERTE.

Art. 42. Se a impugnação for julgada procedente, a autoridade administrativa deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e a Comissão de Licitação ou o pregoeiro, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

I – Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

II – Divulgar no sítio eletrônico da CODERTE e no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – SIGA a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 43. Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deverá divulgar no sítio eletrônico da CODERTE e no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – SIGA a decisão, dando seguimento à licitação.

CAPÍTULO V DA FASE EXTERNA

Art. 44. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto no art. 36 e incisos deste Regulamento.

Art. 45. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Seção II Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 46. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo Único. Será adotado, preferencialmente, o modo de disputa aberto, devendo ser justificada a utilização dos demais modos de disputas, previamente, pela área demandante na fase de preparação.

Subseção I Do Modo de Disputa Aberto

Art. 47. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 48. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Parágrafo Único. São considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço ou;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 49. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 50. O edital, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro podem estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 51. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez) por cento, a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 48.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 52. No caso de licitação eletrônica, deve-se observar o seguinte:

I – os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico;

II – A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo SIGA, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Subseção II

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 53. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas, em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade definido no edital.

§ 2º No caso de licitação eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de vantajosidade definido no edital.

Subseção III

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 54. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 55. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 47, 49 e 52 deste Regulamento;

II – caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Seção III

Do Julgamento das Propostas

Art. 56. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I** – menor preço;
- II** – maior desconto;
- III** – melhor combinação de técnica e preço;
- IV** – melhor técnica;
- V** – melhor conteúdo artístico;
- VI** – maior oferta de preço;
- VII** – maior retorno econômico;
- VIII** – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CODERTE, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 5º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 6º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 5º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CODERTE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção I **Do Menor Preço ou Do Maior Desconto**

Art. 57. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CODERTE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 58. No critério de julgamento por maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção II **Da Melhor Combinação entre Técnica e Preço**

Art. 59. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

II – de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica;

§ 1º Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 60. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

I – os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II – se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes, pela Comissão de Licitação e pela Comissão Técnica;

III – se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV – a Comissão de licitação e a Comissão Técnica deverão realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros objetivos definidos no edital.

Art. 61. A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 62. O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir o seguinte:

I – a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;

II – a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

III – é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV – pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

V – na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica passível de pontuação com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

VI – o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado.

VII – no caso de modo de disputa combinado, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço;

Art. 63. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Subseção III

Da Melhor Técnica ou Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 64. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 66. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da CODERTE.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Parágrafo Único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV Da Maior Oferta de Preço

Art. 67. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CODERTE.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODERTE, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 68. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação

Art. 69. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI Do Maior Retorno Econômico

Art. 70. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da empresa, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 71. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 72. A economia gerada para a CODERTE deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração, definidos no instrumento convocatório.

Art. 73. Nos casos em que não for gerada a economia de recursos prevista no contrato:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Subseção VII

Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 74. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social e/ou ambiental da destinação a ser dada pelo bem alienado;

§ 2º O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CODERTE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Seção III

Do Desempate e Da Preferência

Art. 75. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.

Parágrafo Único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 76. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 77. Nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento), ou 5% (cinco por cento) para os casos de licitação na modalidade Pregão, superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º Nas situações descritas no *caput*, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) para as de modalidade Pregão, superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantagem de suas propostas.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 78. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 76, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.

Seção IV

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta

Art. 79. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I** – contenham vícios insanáveis;
- II** – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III** – apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV** – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V** – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CODERTE;
- VI** – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 80. A Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 79.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o *caput*, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 81. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado ou

II – valor do orçamento estimado.

Art. 82. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 83. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 84. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Seção V Da Habilitação

Art. 85. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome da empresa.

§ 4º Nas licitações eletrônicas, os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital, devendo observar a forma prescrita para apresentação de seus documentos de habilitação.

Art. 86. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 87. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, que não poderá ser superior a 3 (três) dias úteis após a classificação das propostas.

Parágrafo Único. Nas licitações eletrônicas, o envio dos documentos de habilitação ocorrerá por meio eletrônico em até 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação do original, obrigatoriamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da classificação das propostas.

Art. 88. Caso a fase de habilitação anteceda a fase de apresentação das propostas ou lances:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes e

III – serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Parágrafo Único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, de julgamento, de verificação de efetividade dos lances ou propostas e de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 89. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do §1º, reverterá a favor da CODERTE o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º O disposto no §1º não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 90. Para atendimento ao art. 89, o edital estabelecerá os requisitos de habilitação observando o que segue:

I – como habilitação jurídica, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) cópia da Cédula de Identidade, dos sócios ou dos diretores;

b) no caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

c) no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

d) em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM n.º 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

e) no caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

f) no caso de sociedade cooperativa, se permitida a sua participação no certame: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 1971;

g) declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa;

h) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim exigir;

i) em relação às licitantes cooperativas será, ainda, exigida a seguinte documentação, se permitida a sua participação no certame e caso o objeto seja a execução de obra ou serviços:

1. a relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

2. a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

3. a comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

4. o registro previsto na Lei n. 5.764/71, art. 107;

5. a comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

6. os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

- 6.1) ata de fundação;
- 6.2) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
- 6.3) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
- 6.4) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

6.5) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

6.6) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

7. a última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

II – como habilitação técnica, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento ou a prestação de serviço anterior compatível com as características, quantidades e prazos restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;

c) declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do imóvel objeto de alienação ou do local onde serão executados os serviços ou a obra, ou Atestado de Visita a ser emitido por representante da CODERTE, desde que haja, neste último caso, ampla justificativa técnica demonstrando que a visita ao local onde será prestado o serviço/obra é imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais;

d) no caso de obras ou serviços, declaração da licitante de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

e indicação do Responsável Técnico pela execução da obra ou serviço, com ensino superior em determinada área, o qual deverá ser o responsável em todas as fases do procedimento licitatório e da execução contratual;

e) prova do responsável técnico do objeto da licitação pertencer ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

f) no caso de obras ou serviços, comprovação da qualificação técnica-profissional do responsável técnico através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se possível, comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

g) no caso de obras ou serviços, comprovação da qualificação técnica-operacional do licitante através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se possível, comprovando que o licitante já executou obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, restritos a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, devidamente discriminada de forma clara e objetiva no edital, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados ou de prazos mínimos ou máximos dos mesmos;

h) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

III – como habilitação econômico-financeira, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos em edital.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

b) os índices contábeis, calculados pelo licitante para fins de atendimento do dispositivo acima, deverão ser confirmados pelo responsável da contabilidade do licitante, que deverá apor sua assinatura no documento de cálculo e indicar, de forma destacada, seu nome e número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

c) certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

d) não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

e) certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, no caso do licitante ser pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

f) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia;

IV – como habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, poderá ser exigido, conforme o caso e dentre outros documentos especificados no edital:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos sócios ou dos diretores;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento da contratante, sede ou filial, conforme o caso, se pessoa jurídica;

c) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

d) prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal mediante apresentação da Certidão de Situação Fiscal, independente da localização da sede ou filial do licitante;

e) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e pela Lei n.º 13.467, de 2017;

g) declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata o inciso II deste artigo devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei n.º 5.764/71;

§ 2º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos pelo certificado de registro cadastral e pelo certificado de pré-qualificação tratados neste Regulamento, nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º Como requisito de habilitação técnica, são vedadas exigências de comprovação:

I – de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação;

II – de fornecimento, de prestação de serviço ou de execução de obra correspondente a mais do que 50% do quantitativo licitado, salvo mediante ampla justificativa fundamentada nos autos do processo licitatório;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

III – de itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado;

IV – itens caracteristicamente fornecidos por determinadas empresas ou profissionais.

§ 4º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá ser exigido dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 5º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 6º O profissional indicado como responsável técnico deverá participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gestor do contrato.

Art. 91. A Comissão de Licitação deve motivar a decisão de inabilitação.

Art. 92. Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis.

§ 1º Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

§ 2º A Comissão de Licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 93. A Comissão de Licitação poderá conceder prazo de até 8 (oito) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 94. A Comissão de Licitação, na hipótese do art. 93, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 95. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 96. Caso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 97. Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

Subseção I

Da Participação em Consórcio

Art. 98. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV – comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CODERTE estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual;

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V – impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I – no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;

II – no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela CODERTE.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da CODERTE, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 99. As consorciadas poderão alterar sua estrutura para Sociedade de Propósito Específico – SPE, desde que mantidas as condições de habilitação e a mesma proporção de participação das empresas consorciadas.

Parágrafo Único. No caso de SPE constituída no mesmo ano fiscal em que ocorrer a contratação e que não possuir demonstrações contábeis apresentadas e exigidas na forma da lei e do edital, os acionistas ou sócios da SPE, a ser contratada, devem ser solidariamente responsáveis pela execução do contrato, mediante inserção de Cláusula de Compromisso no Contrato, em que participarão na qualidade de intervenientes anuentes.

Seção VI Dos Recursos

Art. 100. Após o encerramento da fase de habilitação e uma vez declarado o vencedor, será iniciada a fase recursal.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 1º Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplará, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 101. Declarado o vencedor, qualquer licitante terá o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestar motivadamente sua intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, franqueada a vista dos autos ao interessado, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

§ 1º Tratando-se da modalidade pregão o licitante terá o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestar motivadamente sua intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, franqueada a vista dos autos ao interessado, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada do proponente importará na decadência do direito de interposição de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto ao vencedor, na própria sessão;

§ 3º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no caput será aberto após a habilitação e também após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 102. Os recursos serão apreciados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do término do prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 1º A competência para conhecimento e exame dos recursos caberá, conforme o caso, à Comissão de Licitação, à Comissão Especial de Licitação ou ao Pregoeiro, que poderão exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso à autoridade superior para decisão, podendo valer-se de suporte técnico ou de orientações jurídicas.

§ 2º Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo a autoridade competente atribuir eficácia suspensiva, havendo fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

§ 3º O acolhimento do recurso importará na invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme o caso.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 103. Poderão ser inadmitidos de plano os recursos meramente protelatórios, impertinentes ou intempestivos, com possibilidade de aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Consideram-se recursos manifestamente protelatórios aqueles que versarem sobre matérias já discutidas e decididas ou preclusas no curso do certame.

Art. 104. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Seção, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CODERTE.

Seção VII

Da Adjudicação e Da Homologação

Art. 105. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, caberá ao Diretor de Administração e Finanças, a adjudicação do objeto e a homologação da licitação. Sendo que, na modalidade Pregão, na ausência de recurso, caberá ao Pregoeiro a adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 2º Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 106. O Diretor de Administração e Finanças poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, no prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

§ 5º Da decisão que anular ou revogar a licitação, observado o disposto no § 3º, caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao mesmo Diretor que proferiu a decisão, a quem competirá julgá-lo fundamentadamente, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo V, Seção VII deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 107. São procedimentos auxiliares das licitações regidos por este Regulamento:

- I** – pré-qualificação permanente;
- II** – cadastramento;
- III** – sistema de registro de preços;
- IV** – catálogo eletrônico de padronização.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 108. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I** – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II** – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODERTE.

Art. 109. Sempre que a CODERTE entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

II – divulgação em sítio eletrônico da CODERTE.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 9º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à CODERTE sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 110. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 111. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, aplicando-se, no que couber, as regras previstas no Capítulo V, Seção VII deste Regulamento.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 112. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a CODERTE pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

Parágrafo Único. Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a CODERTE enviará convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, observando-se, ainda, o seguinte:

I – somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

II – somente serão aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 113. Para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, a CODERTE poderá manter registros cadastrais dos interessados, que serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 114. Os registros cadastrais serão regulamentados por Ordem de Serviço específica, observando-se o seguinte:

I – os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados;

II – os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos na Ordem de Serviço específica;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

III – a atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral;

IV – a qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 115. Alternativamente, poderá ser utilizado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, do Poder Executivo Federal, para fins de consulta direta aos documentos de habilitação.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 116. O Sistema de Registro de Preços, na forma do que determina o art. 66 da Lei n.º 13.303/16, rege-se pelo disposto na legislação estadual, devendo-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade pregão ou pelo procedimento próprio da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 117. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODERTE.

§ 1º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

IV – definição da validade do registro;

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º O registro de preço não obriga a CODERTE a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica para a obtenção de preços mais vantajosos, assegurada ao licitante registrado no Sistema de Registro de Preços a preferência, em igualdade de condições.

§ 3º A CODERTE poderá aderir à Ata de Registro de Preços de outras empresas estatais, de órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional ou de outro ente público, observado o art. 26 do Decreto Estadual nº 46.751/2019.

§4º Fica vedada à CODERTE permitir a adesão de suas Atas de Registro de Preços por órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 118. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será contado a partir de sua publicação e não poderá ser superior a 12 (doze) meses, incluídas as prorrogações.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 119. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo Único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Das Regras Gerais Aplicáveis a Todas as Hipóteses de Contratação Direta

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 120. O setor requisitante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente e, verificado que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei n.º 13.303/2016, observando-se, no que couber, o disposto nos Capítulos II e IV deste Regulamento.

Art. 121. Além dos demais requisitos típicos de cada hipótese de contratação direta, deverá constar no processo:

I – solicitação do setor requisitante, contendo justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da CODERTE e de realização de licitação;

II – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

III – caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou da situação de contratação direta, fundamentada no art. 28, §3º, da Lei n.º 13.303/2016;

IV – planilha de custos ou estimativa de preços;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – razão da escolha do fornecedor ou do executante, demonstrando que o mesmo possui a qualificação adequada para a satisfação do objeto almejado;

VII – a justificativa do preço;

VIII – Outros documentos necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

Parágrafo Único. A comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, quando se tratar de inexigibilidade de licitação, ou, através do mesmo procedimento estabelecido neste Regulamento para a formação do preço de referência para as licitações, no caso de contratação por dispensa de licitação.

Art. 122. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 123. As hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pela área responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pelo Diretor-Presidente da CODERTE.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 124. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODERTE, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre a CODERTE e suas respectivas subsidiárias, caso venham a existir, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CODERTE;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste Regulamento;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CODERTE poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CODERTE, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Seção III **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 125. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º A exclusividade referida no inciso I do *caput* deverá ser amplamente comprovada nos autos do processo administrativo, podendo ser demonstrado pelas seguintes formas, dentre outras, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade:

I – atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – contrato de representação comercial/distribuição exclusiva firmado entre o fornecedor/distribuidor e o fabricante exclusivo, desde que seja comprovada também a exclusividade do fabricante;

III – patente outorgada em caráter exclusivo;

IV – pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção IV

Do Credenciamento

Art. 126. O Credenciamento é um procedimento adotado com base no art. 30, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e poderá ser utilizado quando:

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

I – o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, devidamente justificado pela autoridade competente;

II – for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão;

§ 1º O processo de credenciamento respeitará, sempre que possível, as mesmas regras atinentes ao processo licitatório, inclusive no que se refere às fases de preparação e divulgação.

§ 2º No credenciamento, o edital deverá prever:

I – o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

II – o termo de referência ou projeto básico completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;

III – regras que evitem o tratamento discriminatório, pela CODERTE, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

IV – O valor de pagamento dos credenciados de acordo com a demanda e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 4º O Procedimento de Credenciamento será realizado por Chamamento Público, e caberá sua condução à Comissão Permanente de Licitação.

§ 5º O credenciamento terá validade de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, limitando-se a 5 (cinco) anos:

- a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e
- b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

§ 6º A contratação decorrente do credenciamento terá validade de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 7º Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o mesmo deverá ser disponibilizado no

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Portal da CODERTE na Internet, de forma permanente durante sua vigência, para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

Seção V

Das Inaplicabilidades do Dever de Licitar

Art. 127. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei n.º 13.303/2016, não se aplica a licitação nas seguintes situações:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CODERTE, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 128. Os contratos firmados pela CODERTE regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei n.º 13.303/2016, neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 129. Os contratos serão emitidos em 3 (três) vias.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 130. O termo do contrato poderá ser dispensado no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, devendo, nestes casos, ser substituído por Ordem de Compra, Ordem de Serviço ou instrumento equivalente.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica demandante.

Art. 131. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 132. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 133. Os contratos conterão necessariamente cláusula que declare competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 134. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Art. 135. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela CODERTE, independentemente de serem decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Seção II

Da Formalização

Art. 136. A CODERTE convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da CODERTE ou quando solicitado pelo adjudicatário durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Diretoria gestora do contrato.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 2º Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do art. 136 poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 3º A convocação detalhará os documentos necessários a serem apresentados pelo adjudicatário no ato de assinatura do termo de contrato ou juntamente com a devolução do termo de contrato assinado.

§ 4º Se o adjudicatário, no ato da assinatura do termo de contrato, não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, sem prejuízo das sanções previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável, será facultado:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

Art. 137. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias, e a integralidade dos instrumentos no sítio eletrônico da CODERTE, em até 30 (trinta) dias a contar das datas das suas assinaturas.

Art. 138. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Parágrafo Único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 139. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

III – o preço e as condições de pagamento, dotação orçamentária, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 138 deste Regulamento;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X – matriz de riscos.

Parágrafo Único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CODERTE, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III deste artigo.

Seção IV

Da Duração dos Contratos

Art. 140. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODERTE;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos;

IV – nos casos em que a empresa for locatária;

V – nos casos em que a execução do escopo do contrato seja incompatível com a previsão de duração máxima de cinco anos.

Art. 141. Caberá ao setor requisitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado, respeitando os limites estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Nos contratos de escopo, o setor requisitante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

§ 2º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 142. Os contratos para fornecimentos contínuos, para prestação de serviços contínuos, para locação de bens e para publicidade, poderão ser renovados mediante solicitação do Diretor do setor requisitante do contrato, por meio de termo aditivo prévio, desde que observado o prazo máximo previsto no art. 140 e observadas as seguintes condições:

I – haja atesto do fiscal e do gestor do contrato de que o mesmo foi executado regularmente pela contratada e de que há interesse de ambas as partes na renovação;

II – haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a CODERTE, utilizando-se para isso os mesmos critérios previstos neste Regulamento para a formação do orçamento estimado nas licitações ou para a justificativa do preço nas contratações diretas, conforme o caso;

III – sejam renovados todos os documentos de habilitação da contratada;

IV – haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações da CODERTE no exercício financeiro em curso;

V – tenha sido prevista a possibilidade de renovação no termo de contrato.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 143. No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da CODERTE;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites previstos neste Regulamento;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CODERTE em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da CODERTE, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CODERTE, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 144. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

Seção V

Da Garantia de Execução Contratual

Art. 145. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante a execução do contrato que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e expiração do prazo de vigência, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do §1º, inciso I.

§ 3º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §4º deste artigo.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §3º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 5º No caso de alteração do valor contratual, a CODERTE poderá exigir do contratado reforço de garantia, respeitados os percentuais máximos definidos nos §§3º e 4º.

§ 6º O contratado poderá, quando conveniente, pleitear a substituição da garantia prestada, desde que a nova garantia preencha as condições exigidas no edital ou no contrato.

Art. 146. A garantia deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato, sob pena de multa prevista no contrato, podendo ser prorrogado o prazo por até 10 (dez) dias úteis, à critério da Diretoria diretamente interessada na contratação.

Parágrafo Único. No caso de alteração do valor contratual, o reforço da garantia será exigido no ato da assinatura do Termo Aditivo ou Apostilamento, sob pena de multa, podendo ser prorrogado o prazo por até 10 (dez) dias úteis, à critério da Diretoria diretamente interessada na contratação.

Art. 147. Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da empresa pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 148. O termo de contrato regulamentará a prestação da garantia, observando-se o disposto neste Regulamento.

Seção VI Da Subcontratação

Art. 149. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido previamente, em cada caso, pelo Diretor do setor requisitante, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência.

§ 2º A subcontratação não poderá envolver a execução dos aspectos centrais do objeto contratado.

§ 3º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor ou ao contratado no caso de contratação direta.

§ 4º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 150. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I** – do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II** – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 151. O faturamento direto à subcontratada exigirá autorização expressa no edital ou no contrato, não podendo resultar em quaisquer acréscimos ou ônus tributários, fiscais ou financeiros à CODERTE.

Art. 152. A CODERTE não será responsável solidária ou subsidiariamente por quaisquer obrigações da subcontratante ou da subcontratada perante seus empregados ou terceiros.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 153. Aplicam-se à cessão contratual as disposições referentes à subcontratação, no que couber.

Seção VII

Das Responsabilidades do Contratado

Subseção I

Dos Encargos e Impostos

Art. 154. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à CODERTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º O dever de fiscalização da CODERTE não elide a responsabilização da contratada pela execução do contrato.

Subseção II

Dos Vícios e Defeitos ou Incorreções

Art. 155. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CODERTE, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Seção VIII

Da Alteração dos Contratos

Art. 156. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º Salvo os contratos que adotarem a contratação integrada como regime de execução, os demais poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei n.º 13.303/2016;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CODERTE pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CODERTE deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 157. A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos no § 2º do art. 156 deste Regulamento, devendo observar o seguinte:

I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

IV – a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Subseção I

Da Alteração para Manter o Equilíbrio Econômico-Financeiro Do Contrato

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 158. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

I – reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II – repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 159. Os reajustes serão efetuados com base em índices oficiais que guardem a correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, em índice geral, ambos previamente definidos no edital e respectivo contrato.

Parágrafo Único. Os reajustes serão precedidos de solicitação da Contratada, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 160. A repactuação deve observar:

I – a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II – quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III – a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV – a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

Art. 161. A CODERTE e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão do contrato, quando, durante a sua vigência:

I - Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou

II – Houver a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Seção IX

Da Gestão e Fiscalização

Art. 162. A gestão e a fiscalização do contrato, seguirão as diretrizes deste regulamento, bem como do disposto no Decreto Estadual n.º 45.600 de 16 de março de 2016, e consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CODERTE, que poderá ser auxiliado pelos fiscais do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CODERTE, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor Presidente.

§ 2º A critério da CODERTE, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 3º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 6º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 163. É competência do Gestor da CODERTE, dentre outras:

I - acompanhar a celebração dos contratos e termos aditivos;

II - manter controle individualizado de cada contrato;

III - instruir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

IV - deflagrar os procedimentos de fiscalização ao adimplemento do objeto contratado, a serem executados pelo fiscal do contrato;

V - prover o fiscal do contrato das informações e dos meios necessários ao exercício das atividades de fiscalização e supervisionar as atividades relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;

VI - promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor;

VII - propor, formalmente, à autoridade competente, a liberação da garantia contratual em favor da contratada nos prazos regulamentares;

VIII - documentar nos autos todos os fatos dignos de interesse administrativo;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

IX - registrar as informações necessárias nos sistemas informatizados e mantê-los atualizados;

X - instruir o processo com informações, dados e requerimento/manifestação da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste de preços, revisão ou alteração do objeto, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

XI - controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

XII - comunicar, com antecedência razoável, à autoridade competente, a proximidade do término do prazo do contrato, instruindo o processo, quando admitida a prorrogação, com os seguintes documentos:

a) manifestação de interesse da CODERTE quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada;

b) consulta à contratada, solicitando manifestação de interesse na referida prorrogação;

c) resposta da contratada quanto ao interesse na prorrogação contratual;

d) a documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

XIII - comunicar à autoridade competente e aos setores de interesse os eventuais atrasos e os pedidos de prorrogação dos prazos de entrega e de execução do objeto;

XIV - receber as notas fiscais e encaminhar para serem atestadas pelo(s) fiscal(is) do contrato;

XV - elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela CODERTE;

XVI - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica;

XVII - comunicar à autoridade competente as irregularidades cometidas pela contratada, sugerindo, quando for o caso, a imposição de sanções contratuais e/ou

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

administrativas, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo à autoridade competente a deflagração do respectivo procedimento, a notificação da contratada para a apresentação de defesa e a decisão final;

XVIII - realizar o acompanhamento e a guarda do Registro de Ocorrências elaborado pelo(s) fiscal(is) do contrato;

XIX - cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível;

Art. 164. É competência do Fiscal da CODERTE, dentre outras:

I - conhecer o termo de contrato e todos os seus Anexos, especialmente o Projeto Básico ou o Termo de Referência, e verificar se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;

II - criar o Registro de Ocorrências, em meio físico ou informatizado, para lançar as ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III - registrar as inspeções periódicas efetuadas, as faltas verificadas na execução do contrato, as providências exigidas e as recomendações efetuadas, bem como as soluções adotadas pela contratada;

IV - abrir processo administrativo para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, especialmente quando se tratar de fiscalização de contratos de instrumentalização obrigatória;

V - cobrar da contratada, quando se tratar de obras, o Diário de Obra, devidamente preenchido com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos, que não substitui o Registro de Ocorrências mencionado no inciso II deste artigo;

VI - certificar-se de que o preposto da empresa contratada está ciente das obrigações assumidas pela contratada;

VII - esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolem sua competência;

VIII - fazer-se presente no local da execução do contrato;

IX - apresentar, em tempo hábil, as situações que requeiram decisões e providências que extrapolem sua competência ao gestor para a adoção das medidas convenientes;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

X - verificar se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

XI - verificar a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;

XII - recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

XIII - constatar se a execução do objeto contratado está sendo prestada no local estipulado no contrato, com a correta utilização dos materiais e equipamentos;

XIV - verificar o cumprimento das normas trabalhistas por parte da contratada, inclusive no que se refere à utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, a fim de evitar acidentes com agentes administrativos, terceiros e empregados da contratada, e, na hipótese de descumprimento, comunicar ao gestor para impulsionar o procedimento tendente à notificação da contratada para o cumprimento das normas trabalhistas e instauração de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa;

XV - assegurar-se de que a contratada mantém um responsável técnico acompanhando as obras e serviços, quando assim determinar o contrato;

XVI - exigir, por intermédio do preposto da contratada, a utilização de crachá e de uniforme pelos empregados da contratada e conduta compatível com o serviço público, pautado pela ética e urbanidade no atendimento;

XVII - solicitar ao preposto da contratada a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização, ou cuja permanência na área da instituição reputar, justificadamente, inconveniente;

XVIII - receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XIX - confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

XX - receber todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

XXI - comunicar imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;

XXII - comunicar ao gestor de contratos, mediante provocação do requisitante, a necessidade de se realizar acréscimos ou supressões no objeto contratado, com vistas à economicidade e à eficiência na execução contratual;

XXIII - receber provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

XXIV - no caso específico de obras e prestação de serviços de engenharia, cumpre ainda ao fiscal:

a) fazer constar todas as ocorrências no Diário de Obras, com vistas a compor o processo documental, de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

b) zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

c) testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

d) acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e

e) informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

XXV – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

XXVI – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

XXVII – atestar a plena execução do objeto contratado.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 165. É dever do representante ou preposto da Contratada:

I – zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das normas regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina do Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II – zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CODERTE;

Seção X

Do Recebimento do Objeto

Art. 166. O Recebimento do objeto do Contrato deverá ser feito por Comissão Fiscalizadora do Contrato constituída por 03 (três) membros designados pelo Diretor-Presidente da CODERTE, a quem competirá acompanhar, fiscalizar a execução do objeto contratado nos moldes licitados, certificando a existência da finalidade e eficiência contratada.

Art. 167. O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem do pagamento, na seguinte forma:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pela Comissão de Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, pela Comissão de Fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, no prazo de até 15 (quinze) dias;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º O recebimento parcial do objeto poderá ser recusado se não previsto em contrato.

Art. 168. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – serviços técnico-profissionais;

III – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 169. A fiscalização deverá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção XI Do Pagamento

Art. 170. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura ou documento de cobrança equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 171. O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias da data da certificação pelo fiscal do contrato e do gestor do contrato, nos moldes do art. 166, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

Parágrafo Único. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela empresa, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 172. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 173. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, nos termos do art. 178 deste Regulamento.

Seção XII

Da Extinção dos Contratos

Art. 174. Os contratos firmados pela CODERTE poderão ser extintos:

- I** – pelo advento de seu termos, se por prazo certo;
- II** – pela conclusão de seu objeto, quando por escopo;
- III** – por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODERTE;
- IV** – pela via judicial ou arbitral; e
- V** – em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

Art. 175. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I** – o descumprimento de obrigações contratuais;
- II** – a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CODERTE, observado o presente Regulamento;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CODERTE.
- III** – o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato oriundo do Edital;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII – razões de interesse da CODERTE, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – o atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos pela CODERTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X – a não liberação, por parte da CODERTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI – a ocorrência de caso fortuito, força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV – nos casos em que a contratada estiver envolvida em casos de corrupção, nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 176. Quando a rescisão do contrato for requerida pelo contratado ou for amigável, deverá ser formado o devido processo administrativo na forma disposta neste Regulamento, contendo os seguintes documentos:

I – o requerimento do contratado com justificativa ou a manifestação do mesmo aceitando a rescisão amigável, se for o caso;

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

II – cópia do termo de contrato e dos termos aditivos, se houver;

III – cópia de todos os documentos emitidos durante a execução do contrato, tais como as ordens de serviço/compra, as ordens de suspensão/paralisação, as notificações emitidas pela fiscalização, outras solicitações do contratado, as decisões de aplicação de sanção, os boletins de medição, os termos de recebimento provisório e definitivo, se necessários para a avaliação da rescisão;

IV – certificação dos serviços prestados por parte da Comissão de Fiscalização do contrato;

V – manifestação da Diretoria de Administração e Finanças quanto as questões econômico-financeiras da pretendida rescisão;

VI – parecer jurídico;

VII – decisão fundamentada do Diretor-Presidente da CODERTE;

VIII – minuta do termo de rescisão, se aprovada a rescisão.

Parágrafo Único. A rescisão disposta neste artigo pode ser efetivada independentemente da apuração das sanções cabíveis ao contratado.

Art. 177. Quando a rescisão do contrato for requerida pela CODERTE de maneira unilateral, deverá ser observado o mesmo procedimento disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 178. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a CODERTE rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODERTE ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 179. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CODERTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODERTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODERTE ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 180. A sanção prevista no inciso III do art. 179 poderá também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODERTE em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 181. O presente Regulamento deve ser aprovado pelo Conselho de Administração da CODERTE.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Art. 182. Os casos omissos deste Regulamento serão submetidos à análise da Diretoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste próprio Regulamento, sendo facultada a consulta a qualquer setor da CODERTE, a qual prestará as informações pertinentes por escrito.

§ 1º O parecer jurídico emitido pela Diretoria Jurídica poderá recomendar a edição do presente Regulamento com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às necessidades da CODERTE.

§ 2º Qualquer recomendação de alteração do presente Regulamento será submetida preliminarmente à apreciação da Presidência, com posterior aprovação do Conselho de Administração da CODERTE, se necessária alteração do presente Regulamento.

Art. 183. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela CODERTE, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Art. 184. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CODERTE, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 185. Para cada processo de contratação haverá um único Processo Interno, que deve ser autuado conforme as regras internas da CODERTE.

Parágrafo Único. Todos os documentos relativos ao procedimento de licitação, ao contrato dele decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 186. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE

Parágrafo Único. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 187. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 188. Até que seja criado Portal de Compras, a CODERTE poderá utilizar o Portal de Compras do Estado do Rio de Janeiro, para as licitações regidas pela Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 189. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e na íntegra no sítio eletrônico da CODERTE.

Aprovado pela 485ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13/07/2023.